



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.919 - PE (2013/0065483-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RICARDO ROCHA DA COSTA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S) - PE016297**
: **JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO - PE028310**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedente: EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/8/2010.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.919 - PE (2013/0065483-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RICARDO ROCHA DA COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S) - PE016297
JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO - PE028310
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial da União, assim ementada (e-STJ fls. 774-776):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante, em suas razões, alega que não se caracterizou a nulidade reconhecida, pois a agravada teria tido ciência inequívoca da interposição dos embargos de declaração que foram acolhidos com efeitos modificativos.

Sem impugnação (e-STJ fl. 795).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.919 - PE (2013/0065483-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedente: EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/8/2010.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação, julgada procedente, na qual pretendeu-se a nomeação de candidato aprovado *sub judice* no concurso de patrulheiro rodoviário federal.

Interposta apelação pela União, o TRF da 5ª Região deu provimento à apelação e à remessa necessária.

O autor interpôs embargos de declaração, dos quais a União não foi intimada para impugná-los, e estes foram acolhidos com efeitos modificativos para restabelecer a sentença e determinar a nomeação do autor.

A União opôs embargos de declaração, alegando a nulidade - falta de intimação pessoal para impugnação dos embargos de declaração - os quais foram rejeitados.

No recurso especial a recorrente alegou violação do artigo 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes para o deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 35 e 38 da Lei Complementar 73/1993; 6º da Lei 9.028/1995; e 245, 247, e 248, do Código de Processo Civil/1973. Defende a nulidade do acórdão recorrido pois "não foi intimada para impugnar os embargos de declaração opostos pela parte autora e aos quais foram conferidos efeitos modificativos" (e-STJ fl. 662).

Foi dado provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a nulidade arguída.

É prerrogativa do Advogado-Geral da União a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Portanto, pacífico é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Procurador Regional da União deve ser intimado pessoalmente, para apresentar impugnação a qualquer recurso interposto pela parte contrária, sob pena de nulidade.

Na hipótese vertente, consta que não foi ultimada essa forma de comunicação ao representante judicial da União, gerando-lhe prejuízo, uma vez que aos embargos de declaração foram dados efeitos modificativos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo" (STJ, EAg 778.452/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEQUELAS DECORRENTES DE QUADRO INFECCIOSO CONTRAÍDO NO HOSPITAL DEMANDADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que, reformando a sentença de improcedência, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização, condenando o hospital demandado ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e danos materiais no valor de 40% (quarenta por cento) de seu salário de forma vitalícia.

2. Acolhimento dos embargos declaratórios do réu, com efeitos modificativos, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia intimação do embargado, para afastar a indenização por danos materiais, subsistindo apenas a condenação a título de danos morais.

3. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Além da nulidade absoluta pela falta de intimação do embargado, o acórdão proferido nos embargos de declaração também padece de ausência de fundamentação, tendo em vista que suprimiu a indenização por danos materiais sem nenhuma motivação.

5. O desconhecimento dos motivos pelos quais foi afastada a indenização por danos materiais impede que esta Corte Superior aprecie devidamente a matéria, sendo necessário o retorno dos autos à Corte de origem para suprir a citada omissão.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.297.558/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2017, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração necessariamente requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.184.955/ES, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2011, grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. NULIDADE.

1.- Conquanto não haja previsão legal expressa de que o embargado seja intimado para impugnar os embargos de declaração, **a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de que o seu acolhimento com a atribuição de efeitos modificativos reclama a intimação prévia do embargado, sem a qual tem-se por caracterizada ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes.

2.- Recurso Especial provido anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro seja proferido (STJ, REsp 1.363.829/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007.

2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à minguada de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável.

3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518 (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2010, grifei).

Cabe acrescentar que a União alegou tal nulidade na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0065483-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.372.919 / PE** **AgInt no**

Números Origem: 00102348420064058300 102348420064058300 200683000012727 200683000102340
442651

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO ROCHA DA COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S) - PE016297
JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO - PE028310

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO ROCHA DA COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S) - PE016297
JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO - PE028310
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.